



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0201.8/2019

**“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0219.7/2019 que “Dispõe sobre a criação e assinatura do: “Termo de Compromisso de Denúncia” a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Ana Campagnolo

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Ana Campagnolo com a pretensão de criar um Termo de Compromisso de Denúncia a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina.

O *animus* do legislador é de coibir a prática dos crimes de denunciação caluniosa e falsa comunicação de crime, ambos tipificados no Código Penal Brasileiro, artigos 339 e 340.



O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 26 de junho de 2019, na mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 04 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno o Presidente desta comissão me designou relator (fls. 07).

Analisando o projeto optei pela Diligência Externa com o fito de ouvir o Colegiado da Segurança Pública e a Polícia Civil catarinense. (fls. 08-09). O Pedido de Diligência foi aprovado por unanimidade (fls. 10). O Primeiro Secretário expediu ofício para o cumprimento (fls. 13), sendo que em 04 de setembro de 2019 os autos vieram conclusos.

Em síntese é o relatório necessário.

## II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela, como já foi dito pretende criar mais um documento a ser anexo ao boletim de ocorrência policial denominado “termo de compromisso”, o que ocasionaria aumento de despesas, para o Poder Executivo afrontado os ditames constitucionais vigentes.

Das informações obtidas nas diligências a Consultoria Jurídica do Conselho Superior de Segurança Pública, ouvindo a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, assim se manifestou:

“Em atenção a manifestação solicitada, devemos nos manifestar contrariamente a elaboração de um novo documento a ser impresso e assinado por quem for registrar Boletim de ocorrência contendo comunicação de crime e denúncia criminal. Nos boletins de ocorrência atualmente já existe uma advertência neste sentido, com o seguinte teor: O comunicante assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas no relato deste registro e declara estar ciente que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no art. 299 do Código Penal.”



A instituição Policial é contrária por já haver uma advertência no próprio corpo do Boletim de Ocorrência.

Entretanto, após analisar o teor do Projeto de Lei, em sede de diligência a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil concluiu que deve alterar a advertência já contida atualmente no Boletim de Ocorrência, para que fique mais claro ao comunicante as infrações de falsa comunicação de crime como também a denúncia caluniosa, adotando o teor do proposto “termo de compromisso de denúncia” objeto deste projeto de lei.

Assim nota-se que o projeto de lei em análise atingiu seu objetivo sem se quer virar lei. O que nos leva a acreditar que a proposição correta para sanar a demanda deveria ser por meio de indicação, conforme ensinamento do Regimento Interno desta Casa, art. 178, inc. IX combinado com art. 205 caput.

Ante o exposto, ausentes os aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa, como também o projeto de lei já alcançou seu objetivo, não havendo necessidade de se tornar lei, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0201.8/2019, de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Campagnolo, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark